

“O CÉU É O LIMITE?”: Drones na Segurança Pública, Novas Dimensões e Vigilância e Impactos nos Direitos Fundamentais da Personalidade

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.62.15868>

Submetido em: 29/3/2024

Aceito em: 27/5/2024

Publicado em: 16/9/2024

Débora Alécio

UniCesumar. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas. Maringá/PR, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-1098-5590>

Gustavo Noronha de Ávila

UniCesumar. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas. Maringá/PR, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar se a legislação vigente trata do emprego de *drones* voltados para a utilização na segurança pública, e se este uso indiscriminado pode ferir a privacidade e intimidade dos cidadãos enquanto direitos fundamentais da personalidade. Assim, busca-se desvendar a utilização desta ferramenta nas mãos do poder estatal, investigando as regulamentações existentes e avaliando o impacto dessas tecnologias nos direitos individuais. Procurou-se demonstrar que a vida privada se encontra ameaçada pelo uso dessa tecnologia no dia-a-dia das polícias em suas atividades de prevenção de crimes em nome de um “bem maior”, que é a coletividade. Para o êxito desta foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva por meio do método teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizados em sites de busca acadêmica, bibliotecas, legislações vigentes e revistas científicas que abordam a temática. Os resultados obtidos se evidenciam na violação dos direitos da personalidade diante da privacidade e intimidade, a quais é ultrajadas com o uso indiscriminado de tecnologias de grande alcance e de difícil limitação de um filtro de vigilância, no qual, em nome da coletividade fere-se a esfera mais individual da vida humana.

Palavras-chave: Drones; Segurança pública; Direitos da personalidade; Privacidade; Vigilância.

“IS THE SKY THE LIMIT?”: DRONES IN PUBLIC SECURITY, NEW DIMENSIONS OF SURVEILLANCE AND IMPACTS ON FUNDAMENTAL PERSONAL RIGHTS

ABSTRACT

This research aims to analyze whether the current legislation addresses the use of drones intended for use in public security, and whether this indiscriminate use can harm the privacy and intimacy of citizens as fundamental personality rights. Thus, the aim is to uncover the use of this tool in the hands of state power, investigating existing regulations and evaluating the impact of these technologies on individual rights. We sought to demonstrate that private life is threatened by the use of this technology in the day-to-day activities of the police in their crime prevention activities in the name of a “greater good”, which is the community. For this to be successful, the hypothetical-deductive methodology was used through the theoretical-bibliographic method, with data collection carried out on academic search sites, libraries, current legislation and scientific journals that address the topic. The results obtained circulate in the violation of personality rights in the face of privacy and intimacy, which is outraged by the indiscriminate use of far-reaching technologies and difficult to limit a surveillance filter, in which in the name of the community the sphere is harmed. most individual aspect of human life.

Keywords: Drones; Public security; Personality rights; Privacy; Surveillance.

1 INTRODUÇÃO

O esforço contínuo dos Estados em proteger a ordem pública e garantir a segurança de seus cidadãos tem conduzido a uma busca incessante por inovações tecnológicas que possam servir como ferramentas no combate às transgressões da legislação. Viver em sociedade denota um esforço mútuo de todos para uma boa convivência social, com a participação tanto do poder público quanto dos indivíduos, buscando-se alcançar uma harmonia que nem sempre é atingida.

Diante dos rompimentos que ocorrem no seio social, os crimes são os atos mais graves e que chamam a atenção de todos para sua solução. O Direito Penal ocupa-se de tutelar os bens jurídicos mais valiosos de uma comunidade, não de maneira financeira, mas de cunho político, por não serem protegidos pelos demais ramos do Direito, demonstrando sua extrema importância.

Sendo assim, com o grande foco voltado à prevenção e repressão de crimes, a segurança pública é uma das atividades do Estado em que há mais atenção de toda a população, dada a complexidade do assunto e necessidade de cuidados especializados para sua solução e a paz social. No entanto, nos dias de hoje, mais de três décadas após a promulgação da Constituição Federal Brasileira, a segurança enfrenta desafios em sua realização, especialmente diante do progresso tecnológico.

Nesse contexto, emerge a utilização de veículos aéreos não tripulados, popularmente conhecidos como *drones*, como recursos vantajosos no arsenal da segurança pública. À medida que os *drones* ganham destaque em estratégias de vigilância e monitoramento, surgem questões fundamentais sobre os limites entre a vigilância para fins de segurança e a invasão potencial da privacidade e outros direitos fundamentais da personalidade, como a imagem, a intimidade e a liberdade individual. A acurácia com que esses dispositivos capturam e armazenam dados, muitas vezes sem o conhecimento dos sujeitos, suscita preocupações significativas quanto ao equilíbrio entre os direitos da personalidade e as medidas de segurança.

Partindo dessas considerações, o problema de pesquisa centra-se no questionamento sobre como a implementação de *drones* pela segurança pública afeta os direitos fundamentais da personalidade, em especial a privacidade e a intimidade dos cidadãos, e se há regulamentação necessária para o poder público que estipule os limites para garantir a proteção desses direitos.

Esta pesquisa tem como objetivo abordar como a legislação vigente trata o emprego de *drones*, se há regulamentação específica voltada para a utilização em nome do Estado, e se eles já são ferramentas nas mãos das polícias. Bem como se o uso indiscriminado desses dispositivos pode ferir a privacidade e a intimidade dos cidadãos com a vigilância não percebida, afetando os direitos da personalidade.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo e a busca de dados foi realizada conforme o teórico-bibliográfico, dada a consonância com o tema proposto sobre o uso de *drones* na segurança pública e os direitos da personalidade. A coleta de dados foi realizada em bibliotecas físicas e virtuais, sites de busca que permitiram o acesso a pesquisas acadêmicas sobre a temática, como Google Scholar, EBSCO, revistas jurídicas e da área da tecnologia, e também às legislações dos órgãos de regulação das aeronaves não tripuladas.

A importância da pesquisa justifica-se no diálogo que incorpora as áreas da tecnologia e do direito, com o objetivo de construir uma compreensão dos dinamismos introduzidos pelos *drones* na segurança pública, e como isso pode afetar a personalidade dos indivíduos, uma vez que há potencial de violação da privacidade e de intimidade. Assim, este estudo busca contribuir para o desenvolvimento de um marco regulatório equilibrado e uma prática de vigilância que resguardem o individualismo e os valores democráticos no contexto contemporâneo de avanço tecnológico e seus reflexos nos direitos fundamentais da personalidade.

2 O USO DE DRONES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL COMO INSTRUMENTO A SERVIÇO DO ESTADO

A vida em sociedade demanda um equilíbrio dinâmico entre a liberdade individual e o bem-estar coletivo, sendo a segurança um dos pilares que sustentam esse equilíbrio, assegurando a convivência harmônica e a estabilidade social. A importância de manter a segurança é um imperativo que ressoa na rotina

de todos os cidadãos, permitindo que se transite por ambientes virtuais ou físicos com confiança, realizem-se ações e atividades sem medo, bem como se fortaleça o senso de comunidade e pertencimento.

Um ambiente seguro promove não apenas a proteção contra ilícitos e transgressões, mas também possui aspectos de prosperidade das relações sociais, o florescimento econômico e a preservação de direitos e garantias. Diante disso, a existência de instituições responsáveis por zelar e implementar medidas de segurança torna-se essencial, pois por intermédio delas o Estado cumpre sua função de garantidor da ordem, sem a qual a própria estrutura social se tornaria frágil, afetando a qualidade de vida e a liberdade que a sociedade busca salvaguardar.

Assim, a segurança pública representa um pilar fundamental na manutenção da ordem social e na proteção dos indivíduos, sendo dever do Estado prover mecanismos eficientes para o combate e prevenção de crimes. Ela atua como um sistema integrado e aprimorado que abrange medidas coercitivas, o sistema judiciário, a defesa dos direitos e aspectos sociais. O ciclo da segurança pública inicia-se com a prevenção e encerra-se na reparação dos danos, na abordagem das causas e na reintegração do transgressor à sociedade. Dessa forma, por assegurar o pleno exercício da cidadania, configura-se tanto como um direito quanto um dever de todos, fundamentado na necessidade de integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas estatais que devem interagir com a sociedade (Costa, 2010).

Destaca-se que a base da relação entre o Estado e o indivíduo repousa no papel da dogmática jurídico-processual e na consolidação do Estado de Direito. Com isso, essa relação fundamenta-se na garantia dos direitos e na restrição da intervenção estatal, sendo pressupostos essenciais para que o Estado reconheça os direitos individuais de seus cidadãos (Werner, 2020). Desta maneira, os cidadãos devem ter suas individualidades preservadas, porém também lhes são asseguradas a necessidade de proteção a possíveis violações provenientes do Estado e da própria comunidade.

Com base nessas ideais, busca-se uma segurança que transcenda a relação entre Estado e o indivíduo, transformando-se em uma estrutura de preservação mais inclusiva e focando nas condições necessárias para que os indivíduos se sintam seguros (Matos; Chuy, 2022). E, considerando o avanço da base normativa brasileira, ou seja, a Constituição de 1988 juntamente com o processo de redemocratização do Brasil, há um percurso histórico de avanço com relação às ações de policiamento, mesmo diante das dificuldades marcadas pelo período da ditadura (Wermuth; Souto, 2022).

A atual realidade no Brasil evidencia um cenário de tumulto e caos político, social e administrativo. As iniciativas estatais para enfrentar a violência e fomentar a segurança não obtiveram êxito, resultando em instabilidade e insegurança para a população (Garcez, 2023). Conforme Fabretti (2014), a insegurança possui duas dimensões, a objetiva e a subjetiva, sendo que a primeira refere-se ao risco real de uma pessoa ser vítima de um crime calculado por especialistas, e a segunda corresponde à sensação e ao medo da insegurança em si, não necessariamente real, que a pessoa tem de ser vítima de um crime.

Para Conceição (2008), a ideia de segurança vai além das funções de poder, tratando-se da efetividade da garantia dos direitos individuais e coletivos conquistados, e a segurança estaria representada em questões como desemprego, falta de acesso à saúde e à educação e injustiças sociais.

A presença constante da insegurança exerce um impacto significativo na rotina diária das pessoas, permeando suas decisões. A sensação de vulnerabilidade afeta diretamente o bem-estar emocional e psicológico, criando um ambiente de constante apreensão. Além disso, a incerteza em relação à própria segurança pessoal pode levar a mudanças no estilo de vida, como evitar determinados locais ou horários, impactando as interações sociais e a qualidade de vida.

Não obstante, a segurança pública é prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988, sendo apontada como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a fim de ser exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Assim, ela é reconhecida como um direito fundamental garantido aos cidadãos brasileiros natos ou naturalizados e aos estrangeiros presentes no território nacional (Muzili Neto et al, 2023).

A finalidade da ordem social constitucional é fomentar o bem-estar coletivo, e como a segurança está incluída entre os direitos sociais, a falta prática desse direito prejudica o exercício de outros. A segurança é um componente crucial que integra a essência do valor da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos pilares do Estado Democrático de Direito, que busca assegurar as necessidades fundamentais de cada indivíduo. Isso se configura como uma das condições essenciais para o adequado desempenho de todas as atividades humanas (Jesus; Silva, 2023). Portanto, é relevante destacar que a segurança pública não deve ser vista apenas como um meio de controle e repressão da criminalidade, pois ela também representa uma iniciativa integrada e multidisciplinar que abrange diversas esferas, como saúde, educação, cultura e desenvolvimento social (Muzili Neto *et al*, 2023).

De acordo com Costa (2023), para garantir a segurança as forças policiais são cada vez mais compelidas a colaborar estreitamente com outras instituições, sejam elas públicas ou privadas. Nesse novo contexto social, a relevância de sua capacidade de vigilância e obtenção de informações se destaca, visto a prioridade agora é reduzir as taxas de risco.

Dessa forma, observou-se que a segurança pública é um elemento ligado à cooperação entre o Estado e os cidadãos, formando uma parceria crucial para o bem-estar da sociedade. Essa interdependência reflete diretamente na dignidade humana, pois a ausência de segurança compromete a capacidade das pessoas de desfrutarem plenamente de seus direitos e liberdades fundamentais. Em uma perspectiva global, observa-se que a efetividade da segurança pública, quando considerada como um direito humano, transcende fronteiras, sendo um fator determinante para a construção de sociedades mais justas.

Diante das legislações pertinentes, menciona-se a Lei nº 13.675/2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, com objetivo de alcançar a redução da criminalidade e a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos. Além disto, segundo o pensamento de Muzili *et al* (2023), a administração da segurança é uma tarefa de grande envergadura, abrangendo uma série de elementos que precisam ser ponderados na formulação de leis destinadas ao enfrentamento da violência em todas as instâncias da sociedade. Destaca-se também a importância de uma coordenação eficaz entre os diversos órgãos incumbidos, tais como a polícia, o sistema judiciário e o poder legislativo, alinhando-se para uma colaboração ativa entre essas entidades que apresente consistência.

Com o avanço da tecnologia em todos os aspectos da vida em comunidade, há mecanismos que são utilizados para a busca por segurança frente aos desafios contemporâneos. Contudo, nessa procura por soluções tecnológicas avançadas para otimizar essa proteção, observa-se que há uma crescente introdução de dispositivos de vigilância, como *drones*, que trazem consigo um novo espectro de reflexões sobre a intervenção estatal na vida privada dos indivíduos.

Sistemas de reconhecimento facial e drones de monitoramento aéreo, por exemplo, são ferramentas que transformam o modo pelo qual o aparato de segurança opera. Todavia, essa incursão tecnológica desencadeia um debate crítico acerca da governança desses meios, de modo que não comprometam direitos fundamentais. Desta maneira, Silva e Limeira apontam em sua pesquisa que a utilização do *big data* na análise criminal da China, conhecida como “policiamento da informação”, tem emergido como um suporte crucial para a prevenção na segurança pública, sendo que a implementação de uma plataforma em nuvem possibilitou a coleta de 36,9 bilhões de dados em 2016, totalizando dez *petabytes* de informação armazenada (Silva; Limeira, 2023). Logo, o *big data* facilita a análise de informações e padrões criminais, visando à prevenção de delitos.

O uso do *big data* é um exemplo de como a tecnologia pode ser usada para efetivar a segurança pública. Porém, é importante destacar que um efeito colateral relevante é que a coleta em massa de dados biométricos pessoais pode resultar na criação de extensas bases de dados para propósitos que extrapolam a personalização de serviços públicos, incluindo o exercício do controle e vigilância por parte do Estado e de empresas que detêm o conhecimento dessa tecnologia (Vargas; Ribeiro, 2023).

Além dessa tecnologia, destaca-se para os fins da pesquisa o estudo sobre os popularmente chamados *drones*, que são as Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPAs) controladas à distância por um operador em solo

para diversos fins (Souza; Santos, 2019). Estes dispositivos aéreos não tripulados, inicialmente associados a fins militares, têm experimentado uma proliferação significativa em diversas esferas da sociedade contemporânea. Desde sua utilização para fins comerciais, até para entretenimento e vigilância. A ascensão dos drones redefine não apenas o cenário da inovação, mas também questiona os limites e as regulamentações necessárias para mitigar possíveis impactos negativos, garantindo um equilíbrio entre as vantagens proporcionadas por essa tecnologia e a preservação dos direitos individuais e sociais.

Diante desse cenário, e conforme a pesquisa de Amaral, Salles e Medina (2020), é de suma importância observar que à medida que as tecnologias de *drones* são cada vez mais implementadas em áreas urbanas, ocorre uma alteração na estrutura desses espaços e na maneira como as comunidades locais são vigiadas. Nesse contexto, a naturalização do policiamento por meio de *drones* no país torna-se evidente, contribuindo para o crescimento insidioso de uma cultura militarizada no Brasil.

Nesse contexto, é importante analisar as leis em vigor no Brasil acerca da regulamentação das atividades que envolvem as RPAs e os órgãos que possuem a responsabilidade legal de supervisão. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) é uma agência reguladora federal, que possui a finalidade de fiscalizar e regular as atividades da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do Brasil. Assim, esse órgão publicou em 2 de maio de 2017 o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94), com objetivo de buscar prover condições favoráveis para o desenvolvimento do setor de uma maneira segura, estabelecendo critérios específicos para o risco operacional intrínseco no uso dos *drones* (ANAC, 2017).

Além disso, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) é a organização que gerencia o controle do espaço aéreo brasileiro, responsável por autorizar e legislar sobre o uso do espaço aéreo. Quanto aos drones, a DECEA emitiu a Instrução de Comando da Aeronáutica 100-40/2018 (regula o voo comercial das RPAs), a 17/2017 (regulamenta o voo de aeromodelos). E, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), que é incumbida de administrar e fiscalizar o uso de radiofrequência das RPAs, trata deste tema na Resolução nº 506 de 2008 (Souza; Santos, 2019).

Pondera-se que a edição do MCA 56-4 pela DECEA, um manual que trata de aeronaves não tripuladas para uso em proveito dos órgãos de Segurança Pública, da Defesa Civil e de Fiscalização da Receita Federal, foi revogado em 3 de julho de 2023 pela edição do MCA 56-5, que regulariza as operações aéreas especiais (Brasil, 2023).

Partindo dessas normativas, buscou-se uma legislação acerca da regularização das RPAs para os órgãos de segurança pública. Ocorre que o Projeto de Lei do Senado Federal nº 167/2017 busca a implementação necessária para a utilização dessas ferramentas a serviço do Estado, porém está na Câmara dos Deputados aguardando a criação de Comissão Temporária pela Mesa. Sendo assim, até o presente momento não há regulamentação específica para o uso (Brasil, 2017).

A normatização dos temas que envolvem a segurança pública e questões de regularização de *drones* compõe o rol de competência privativa da União para legislar, por se tratar de um direito aeronáutico, cabendo a possibilidade de lei complementar autorizatória aos Estados para abordar questões supervenientes a essas temáticas (Brasil, 1988).

Nesse diapasão, em buscas acerca de legislações possíveis sobre a utilização de *drones* nos órgãos de segurança pública, observa-se que há uma previsão legal que disciplina o uso de veículos aéreos não tripulados pelas unidades operacionais da Polícia Militar e pelos demais órgãos de segurança pública no Distrito Federal. Essa legislação, Lei nº 7.060 de 2022, possui como finalidade priorizar o emprego de RPAs capazes de armazenar e transmitir imagens nas atividades de investigação e de policiamento ostensivo, devendo respeitar a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas (Distrito Federal, 2022).

Assim, em março de 2023, a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) investiu R\$ 544.646,50 na aquisição de *drones* a serem distribuídos nos batalhões para apoio às equipes policiais que estiverem em solo, captando imagens e gravando vídeos durante o monitoramento, manifestações, rebeliões em unidades carcerárias, atividades diárias de tráfico de drogas e trânsito (Loiola, 2023).

O emprego de drones na segurança pública traz à tona dilemas legais significativos e evidencia lacunas na legislação nacional vigente, visto que há falta de um marco regulatório específico que trate de questões intrínsecas ao uso de drones por órgãos de segurança, deixando um vácuo quanto aos limites dessa prática e as salvaguardas necessárias para a proteção dos indivíduos. Enquanto a tecnologia avança rapidamente e oferece novas possibilidades de monitoramento e coleta de informações potencialmente intrusivas, esse cenário põe em destaque a tensão entre a eficiência em manter a ordem pública e a urgência em preservar esferas privadas de não interferência estatal.

A ausência de diretrizes claras acerca do uso proporcional de drones como ferramentas de vigilância acarreta insegurança jurídica e a possibilidade de práticas desproporcionais, alimentando preocupações com a vigilância sistemática e a erosão de espaços de liberdade pessoal.

Ao realizar a busca por notícias acerca do uso de *drones* pelos agentes responsáveis pela segurança pública, observou-se que há a utilização recorrente por alguns órgãos em atividades policiais. Em Londrina, no norte do Estado do Paraná, o Grupo de Operações Aéreas Penitenciárias (GOAP) ministrou um curso destinado às forças policiais locais, incluindo policiais penais, rodoviários federais, militares e civis (Agência Estadual de notícias do Governo do Paraná, 2023). Ainda, no Estado do Rio de Janeiro, os *drones* foram ferramentas de uma operação conjunta das polícias Civil e Militar nos Complexos da Maré, da Penha e na Cidade de Deus. Segundo a notícia, foram utilizados seis drones com reconhecimento facial capazes até de identificar placas de veículos (Estado de Minas, 2023).

Com o início da Operação Verão no Rio de Janeiro em setembro de 2023, a polícia militar juntamente com a Guarda Municipal utilizaram drones para o patrulhamento na orla das Zonas Sul, Oeste e Ilha do Governador, na Zona Norte, além dos parques de Madureira e de Deodoro, com ações de fiscalização de ambulantes ilegais, estacionamento irregular e patrulhamento preventivo nas praias (Grubertt; Madureira, 2023).

De acordo com a pesquisa de Amaral *et al*, gradualmente está havendo uma incorporação de *drones* nas operações de segurança do Estado, manifestada na abordagem de uma busca urbana contínua contra um adversário dissimulado dentro do tecido social (Amaral; Salles; Medina, 2020).

Logo, observou-se neste momento da pesquisa que os *drones* possuem um notável potencial para operações aéreas de vigilância, e têm se tornado instrumentos cada vez mais buscados pelos agente de segurança pública ao redor do Brasil. Possuindo regulamentos em aspectos operacionais pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e outras legislações pertinentes ao seu uso para diversas finalidades, esses artefatos voadores não tripulados oferecem às forças policiais uma perspectiva elevada e uma capacidade expandida de monitoramento sobre a vida dos cidadãos.

Notou-se também que há um projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional com objetivo de regulamentar o uso de drones pelos órgãos da Segurança pública, porém ainda está em fase da revisão, parado na Câmara dos Deputados desde 2017, deixando carente a normatização de sua utilização pelas polícias no âmbito federal. Ainda sob o viés legal, há uma legislação no âmbito do Distrito Federal que traça sobre a regulamentação do uso das RPAs nessa unidade da Federação.

No entanto, a utilização de *drones* por policiais acarreta um debate constante sobre as repercussões para o Estado e os cidadãos: enquanto é indubitável que sua implementação pode elevar os níveis de segurança e eficiência na prevenção e investigação de crimes, também desperta inquietações diante do direito à privacidade e à intimidade, ao potencial de vigilância massiva e às implicações de sua utilização a serviço do Estado, assuntos estes que serão abordados a seguir.

3 O USO DOS DRONES PELO APARELHO ESTATAL COMO VIGILÂNCIA MASSIVA DOS INDIVÍDUOS E O IMPACTO NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A introdução de *drones* na esfera da segurança pública e seu uso em aplicações de vigilância ostentam implicações profundas para a vida em coletividade, remodelando as percepções tradicionais de espaço público e privacidade. Por mais que propiciam uma acentuada vigilância das áreas habitadas e inabitadas, facilitando

no monitoramento de grandes aglomerados, as RPAs também incutem uma sensação de observação constante que pode afetar a conduta e o senso de liberdade dos indivíduos.

A presença de olhares anônimos nos ares do céu, capturando imagens e dados sem a explícita consciência de todos os cidadãos, coloca em xeque a autonomia e a confiança imprescindíveis para a vivência no ambiente coletivo. Esse novo paradigma de vigilância não só instiga discussões sobre os limites e controles adequados para a utilização desses dispositivos, mas também desafia o poder público a refletir sobre como preservar a segurança e ao mesmo tempo a privacidade dos indivíduos como valores almejados numa sociedade que preza tanto pela convivência segura quanto pela individualidade resguardada.

Com o avanço tecnológico, a vigilância, que anteriormente estava restrita a espaços físicos fechados, passa a ocorrer virtualmente, por meio de um clique, um *cookie* ou câmeras de videomonitoramento em locais públicos, muitas vezes, sem distinção (Vargas; Ribeiro, 2023). Frente a pesquisa de Silva, as críticas aos *drones* empregam um “regime escópico”, denotando um sistema de poder hierárquico, violento e assimétrico inerente à esta vigilância comparada a uma “caça”, com operações de captação visual, observação poderosa e agressiva (Silva, 2022).

Quando o vigia, seja um indivíduo ou uma máquina de vigilância, opera de uma posição mais elevada assim como nos *drones*, amplifica-se a concepção de um ponto de vista superior em relação à pessoa vigiada, frequentemente obscurecendo a seja, perdendo-se a noção de quem está sendo observado. Assim, a perspectiva aérea pode apresentar mais desafios para a privacidade devido ao seu alcance, ao passo que ver de cima “pode sugerir verticalidade, ubiquidade, vigilância, no sentido em que quem está a ver de cima está num ponto mais alto e por isso é privilegiado na relação ver/poder” (Silva, 2022, p. 17).

Assim, Gieras (2020) relata em sua pesquisa que a noção de vigilância dos *drones* faz pensar em possíveis cenários que se desenvolvem rotineiramente em todo o planeta e que impactam na população civil, pois parte de objetivos de encontrar, controlar e segregar àquilo que não é próprio da população como forma de controle.

Sob a perspectiva de Michel Foucault (2014) sobre a vigilância, tem-se que ela é profundamente enraizada nas estruturas de poder, disciplina e controle na sociedade. Para o filósofo, desde os primórdios da civilização a punição detinha o foco em manter as pessoas submissas, o que atualmente o sucesso do poder disciplinar se deve ao uso de instrumentos simples partindo de um olhar hierárquico.

Em consonância com a temática, os *drones* a serviço do Estado realizam um poder disciplinar por estar em toda parte e sempre alerta, não deixando nada às escuras, controlando continuamente em silêncio. Conforme Foucault (2014, p. 174), “a disciplina faz ‘funcionar’ um poder relacional que se autossustenta por seus próprios mecanismos e substitui o brilho das manifestações pelo jogo ininterrupto dos olhares calculados”. Assim, por meio das estratégias de monitoramento, o controle sobre o corpo ocorre conforme as regras da óptica e da vigilância.

Com o crescente envolvimento da população reorganizada socialmente pelas tecnologias de comunicação, mecanismos de vigilância ocupam espaço e são incorporados ao dia-a-dia. Assim, não se pode mais afirmar que o monitoramento está apenas nas mãos do Estado (Sander, 2017). A intensificação desses sistemas entrou em cena com uma materialidade na mundialização dos direitos, do mercado, da cultura e das subjetividades (Lemos *et al*, 2014).

As técnicas atuais de vigilância retomam ao panóptico de Bentham, na qual sua estrutura funciona como um laboratório de poder, graças aos mecanismos de observação, ganhando em eficácia e penetração no comportamento dos homens (Foucault, 2014). Todavia, para além disso, Han (2020) argumenta sobre a descentralização da vigilância com o panóptico virtual, na qual os indivíduos, ao participarem ativamente de plataformas digitais, criam um estado constante de exposição e visibilidade devido a possibilidade de se ter informações de qualquer ângulo, sem pontos cegos.

Diante das concepções de vigilância massiva e a possibilidade de realizá-la com as Aeronaves Remotamente Pilotáveis, Sander (2017, p. 77) aduz que:

Pois vejamos se não é no deslocar-se permanente que o indivíduo oferece sua imagem à significação das câmeras de vigilâncias, presentes em alguns espaços urbanos e onipresentes em outros; se não é na circulação que o indivíduo ultrapassa catracas, utiliza cartões de débito, transporte público, biblioteca; acessa e abandona edifícios; compra e vende; etapas do cotidiano que implicam na cedência, voluntária e involuntária, de dados, rastros. Se eventualmente, no trajeto, há um trecho de sombreamento (sem vigilância), uma selfie postada em redes sociais ou a tecnologia de GPS imbricada na operação do celular servem para garantir o rastreamento do corpo.

Uma questão a ser destacada é o quanto a digitalização e a obsessão pelo vídeo representam em uma padronização do poder, pois este pode ser exercido sem qualquer vulnerabilidade para a pessoa que o detém. Assim, a manifestação de disciplina se dá de maneira distante, seja por humanos ou ferramentas que permitem um alto controle (Fornasier; Knebel; Silva, 2020).

De acordo com Zuboff (2020), há o capitalismo de vigilância, na qual busca cada vez mais dados da personalidade humana a fim de incorporar na sociedade. Desta maneira, essa reorientação que converte conhecimento em poder, a automação do fluxo de informações sobre os indivíduos não é mais suficiente, pois dá origem a uma forma de poder singular denominada instrumentalismo, onde o poder instrumental conhece e modela o comportamento humano em prol de objetivos terciários, utilizando uma arquitetura computacional cada vez mais onipresente composta por dispositivos, objetos e espaços conectados em rede.

A ideia de vigilância líquida apresentada pelo sociólogo Zygmunt Bauman, em parceria com David Lyon (2014), faz parte do conceito mais amplo de “modernidade líquida”. Assim, a vigilância líquida reflete uma nova forma mais fluida e menos evidente do que as abordagens de controle tradicionais, pois permeia aspectos cotidianos da vida através de tecnologias digitais e sistemas de dados, e é marcada pela coleta e análise extensiva de informações pessoais por entidades privadas e públicas. Este tipo de controle é aceito voluntariamente sob o pretexto de segurança, mas levanta questões profundas sobre privacidade, intimidade, consentimento e a natureza do poder na sociedade contemporânea. Deste modo, Bauman e Lyon (2014, p. 19) assevera que:

Os drones da próxima geração poderão ver tudo, ao mesmo tempo que permanecem confortavelmente invisíveis – em termos literais e metafóricos. Não haverá abrigo impossível de espionar – para ninguém. Até os técnicos que operam os drones vão renunciar ao controle de seus movimentos, e assim se tornarão incapazes, embora fortemente pressionados, de isentar qualquer objeto da chance de ser vigiado; os “novos e aperfeiçoados” drones serão programados para voar por si próprios, seguindo itinerários de sua própria escolha, no momento em que decidirem. O céu é o limite para as informações que irão fornecer, uma vez postos a operar na quantidade planejada.

A introdução de tecnologia nos drones implica na digitalização dos dados, assim como o *big data*. Dessa maneira, as RPAs servem como plataformas de coleta de dados integradas a outras tecnologias e sistemas de gerenciamento de dados, gerando impactos que abrangem a capacidade de identificar indivíduos por meio dos dados visuais coletados e a ocorrência de discriminação e desigualdade resultantes da gestão desigual dos dados (Fornasier; Knebel; Silva, 2020).

Conforme a pesquisa de Siqueira *et al* (2021), os *drones* equipados com *software* de reconhecimento facial incorporado às suas câmeras registram as imagens e realizam uma análise com base nas características faciais, transmitindo instantaneamente o banco de dados ao operador. Assim, devido a essas características, a tecnologia de reconhecimento facial, em conjunto com a mobilidade inerente aos *drones*, desperta o interesse do governo para questões de segurança pública.

Tais tecnologias, embora instrumentalmente focadas para a segurança de toda a comunidade, podem inadvertidamente ocasionar a erosão das fronteiras que protegem direitos fundamentais inerentes à personalidade, como a privacidade e a intimidade, suscitando um debate essencial sobre até que ponto essa interferência se justifica em prol da segurança coletiva.

Frente a tais direitos, é importante destacar acerca da privacidade, consagrada como um direito da personalidade fundamental em diversas legislações e declarações de direitos ao redor do mundo, e essencial

para a dignidade humana e autonomia individual. Foi em 1948 que o direito à privacidade foi categorizado no *status* de direito fundamental reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo inerente a todo cidadão. A privacidade está prevista no inc. X da Constituição Federal de 1988, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Este direito habilita os cidadãos a manterem um santuário íntimo de pensamento e interação, essencial para o desenvolvimento da identidade, da expressão e da livre associação.

No âmbito dos direitos da personalidade, esta tutela está prevista no art. 21 do Código Civil de 2002, na qual “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002). Atualmente, a extensa utilização da internet na sociedade da informação trouxe ameaças à privacidade que não eram presentes antes da era digital (Santos; Casagrande, 2022).

O direito à privacidade abrange a esfera pessoal do indivíduo, englobando todos os aspectos relacionados a ele e envolvendo um grupo restrito de pessoas, como família, amigos, vida amorosa e religião. A preservação da privacidade ocorre quando segredos são compartilhados com um pequeno grupo de pessoas nas quais há confiança depositada e um consenso na ação. Já a intimidade representa um direito à vida verdadeiramente íntima da pessoa, onde a esfera de confiança se limita estritamente ao próprio indivíduo. Percebe-se que a intimidade é mais intrínseca, garantindo o direito de manter segredos exclusivamente para si, enquanto a vida privada possibilita interações com terceiros, embora em ambos os casos não haja o desejo de torná-la pública (Brum *et al*, 2019).

A terminologia referente aos direitos da intimidade e privacidade carecem de precisão. De acordo com José Afonso da Silva (2017), a expressão “direito à privacidade” é utilizada em um sentido mais amplo, englobando todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade consagradas no texto constitucional. Quanto a intimidade está relacionada à esfera da vida da pessoa que pode ser mantida em segredo ou privada em relação aos demais. Logo, o direito de manter esferas da personalidade fora do alcance público precisa ser preservado (Santos; Casagrande, 2022).

Observa-se que a evolução do conceito de privacidade na sua dimensão de proteção de dados surgiu no contexto internacional com o temor dos cidadãos frente ao descontrole do poder estatal (Mendes, 2014). De acordo com Bittar (2015, p. 172), o direito a intimidade é um direito da personalidade, e

Diferentes denominações tem recebido esse direito, desde “right of privacy” ou “right to be alone” (no direito anglo-norte-americano); “droit à la vie privée” (francês); “diritto alla riservatezza” (italiano); “derecho a la esfera secreta” (espanhol); “direito de estar só”; “direito à privacidade” e “direito ao resguardo”. Consubstancia-se em mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias, conferindo traçado personalíssimo à sua tutela.

Nas ideias de Schreiber (2014), em uma sociedade marcada pela incessante troca de informações, o direito à privacidade deve transcender sua finalidade inicial, que se restringia à proteção da vida íntima. Devendo também englobar o direito fundamental da pessoa humana de manter controle sobre seus dados pessoais, principalmente de informações e imagens coletadas de maneira aparentemente inofensiva, ou em nome da segurança.

Esse direito concede ao indivíduo a capacidade de guiar sua própria vida da forma que considerar mais apropriada, sem interferências indesejadas da curiosidade alheia, desde que não infrinja a ordem pública. Dessa forma, a privacidade pode ser percebida como um elemento fundamental para o desenvolvimento do ser humano, contribuindo para a construção de sua própria personalidade (Fujita; Cudzynowski, 2023). Neste diapasão, os direitos da personalidade:

[...] gozam de proteção constitucional, tratando-se de garantias fundamentais, englobando, por exemplo, o direito ao nome, ao corpo, à honra, à imagem à privacidade e outros. Portanto, esses direitos são considerados no ordenamento jurídico pátrio devido à sua importância, especialmente no que tange ao valor maior, primeiro fundamento da Constituição Federal, a dignidade humana. (Santos; Casagrande, 2022, p. 62).

Com base nos estudos sobre a intimidade e privacidade enquanto previstos como direitos da personalidade, a utilização de *drones* na segurança pública pode implicar numa violação do direito à privacidade dos cidadãos, pois esses dispositivos possibilitam a captura de imagens e dados tanto em áreas públicas quanto privadas. Por conseguinte, mesmo em locais públicos os indivíduos devem ter sua privacidade resguardada.

A disseminação generalizada dos algoritmos de gestão de dados perpetua formas de violação da privacidade que muitas vezes não podem ser categorizadas no domínio subjetivo. Trata-se de uma forma de violência objetiva, ligada às estruturas sociais de opressão, uma vez que a padronização é uma manifestação de poder que amplia o controle (Fornasier; Knebel; Silva, 2020).

A utilização de *drones* na segurança pública pode acarretar consequências relevantes para a privacidade dos cidadãos. Todavia, é fundamental destacar que mesmo em locais públicos as pessoas têm o direito à privacidade, sendo imperativo obter seu consentimento para a coleta de dados pessoais. Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estipula que os dados pessoais devem ser coletados e processados apenas para finalidades específicas e legítimas, além de exigir armazenamento seguro e confidencial dessas informações.

Por mais que haja a legislação pertinente a proteção de dados, a tecnologia dos *drones* pode comprometer a intimidade de indivíduos ao gravar atividades em espaços privados sem o consentimento explícito dos sujeitos filmados ou fotografados. A dificuldade em controlar a obtenção de dados por meio de *drones* é agravada pela velocidade de evolução tecnológica e pela amplitude de seu potencial uso, que vai desde a vigilância em operações de segurança pública até a investigação criminal.

A atenção voltada aos dados só encontrou uma base normativa no Brasil com a promulgação da LGPD em 2019, na qual fundamenta a proteção de dados da esfera da privacidade até o progresso tecnológico (Fornasier; Knebel; Silva, 2020). Entretanto, por mais que haja exigências da LGPD, como a necessidade de consentimento claro e a finalidade específica para a coleta de dados, tornam-se um desafio operacional, uma vez que a implementação de medidas de conformidade deve balancear-se com a eficácia dessas ferramentas avançadas em contextos onde as dinâmicas de segurança são primordiais.

Assim como outras tecnologias que requerem adaptação ao sistema jurídico no país, os *drones* suscitam incertezas para os juristas. A privacidade tem a necessidade de ser um impositivo ao uso indiscriminado das RPAs na sociedade, até mesmo em nome do Estado, pois tanto os indivíduos quanto o Poder Público têm a obrigação de preservar os direitos da personalidade de todos os membros. Destaca-se também que a utilização dessa tecnologia de vigilância se enquadra no conceito de hipervigilância, podendo resultar em rótulos atribuídos a pessoas com base em características externas e padrões de comportamento considerados “não normais” (Brum *et al*, 2019).

Partindo dos dados realizados através de uma pesquisa empírica, constatou-se que há potenciais problemas associados ao emprego de *drones* na segurança pública, os quais invariavelmente resultam na objetificação e desumanização dos alvos como meio de justificar a constante exposição à vigilância, não havendo regulamentações viáveis para conter ou mitigar os potenciais impactos sociais (Salles, 2018).

Ao abordar sobre técnica de poder de um *drone*, Chamayou (2015) argumenta que com a automação ocorre a perda da subjetividade humana com a distância do agente político possibilitada pela máquina. Assim, esse método de dominação se concretiza pela conversão de instruções em programas e pela utilização de agentes autômatos, com a realização de um poder sem corpo representado pela figura do robô.

Para além destas concepções, a quantidade de dados coletados sobre os cidadãos sugere padrões detectáveis, tornando-se uma alternativa à identidade. Deste modo, o processo se dará pela vigilância e coleta de dados em uma grande escala, e ao compilar tais metadados forma-se um arquivo robusto no qual possibilita identificar formas de vida que serão combinadas em uma política de erradicação, onde a vigilância constante permite rastrear tais indivíduos e formar um dossiê gradual e anônimo, resultando em uma condenação à morte (Chamayou, 2015).

Nota-se o quanto a “dronização” significa uma robotização dos braços armados do Estado, pois o objetivo deste centra-se em uma força sem corpo, na qual o aparelho do Estado de fato se torne um aparelho

representado por um corpo frio, constituindo um poder que por mais que tenha nascido da sociedade, se coloque acima cada vez mais (Chamayou, 2015).

Ainda, a implementação desses dispositivos de vigilância tem como consequência a produção de segurança pautada na antecipação dos comportamentos dos indivíduos, ou mais precisamente de grupos de indivíduos específicos (Kramer; Vasconcelos, 2019). Tais ações acabam por rotular e estigmatizar cidadãos, além de ferir sua integridade com a absorção de conteúdos sobre sua vida sem sua devida autorização específica, frente a quase invisibilidade de captação de sua imagem e rotina privada.

Chamayou (2015) trabalha em sua obra princípios acerca da vigilância constante na vida das pessoas por meio dos *drones*, sendo eles: o olhar persistente ou de vigília permanente; totalização das perspectivas ou de vista sinóptica; arquivamento total ou do filme de todas as vidas; fusão de dados; e, esquematização das formas de vida.

Destes princípios, frisa-se sobre o princípio do filme de todas as vidas, na qual a vigilância não está apenas restrita ao tempo real, mas sim na gravação e arquivamento das imagens e dados dos indivíduos. Desta forma, realiza-se um filme que pode ser repassado diversas vezes, dando enfoque em um personagem cada vez diferente, voltando e revendo cenas passadas além do tempo (Chamayou, 2015).

Sendo assim, por mais que com o advento da LGPD os indivíduos têm o direito de receber informações acerca da utilização de *drones* na segurança pública, bem como detalhes sobre os dados recolhidos, retificação, anonimização, bloqueio ou exclusão, nem sempre é possível mensurar a captação de um drone e perceber quando se está ferindo da sua personalidade tendo sua privacidade afetada.

Nesse contexto, é crucial estabelecer limites para o novo normal, a qual tem sido justificativa para o aumento da exposição da privacidade e intimidade dos cidadãos em um ambiente carente de regulamentação, sem clareza sobre como esses dados poderão ser utilizados em detrimento dos indivíduos no futuro (Siqueira *et al*, 2021).

Siqueira *et al* descrevem que o uso de *drones* estabelecem uma espécie de Grande Irmão pós-panóptico, e que o futuro do uso no país, após sua utilização atual pelo Estado em circunstâncias de falta de regulamentação clara e justificativa de uma situação emergencial em prol da segurança e saúde públicas, permanece incerto em relação aos princípios constitucionais, especialmente na proteção da intimidade, privacidade e imagem do cidadão (Siqueira *et al*, 2021). A personalidade se torna frágil e um objeto da tecnologia atual e um dos fatores que atuam nessa logística são os mecanismos de poder que agem sobre o ser humano, restringindo os direitos da personalidade ao interferir na vida pessoal (Alécio; Ávila, 2023).

Não apenas o poder público e os cidadãos devem ter conhecimento das consequências do uso destes dispositivos, mas também os engenheiros responsáveis pela configuração. Assim, o desenvolvimento requer que compreendam a relevância dos elementos democráticos presentes nos direitos estabelecidos na esfera pública, o que implica ao setor privado a responsabilidade e regulação, ao passo que torna públicos os princípios do desenvolvimento tecnológico (Fornasier; Knebel; Silva, 2020).

Além de restrições legais ao uso dos *drones*, é fundamental desenvolver formas de responsabilização por meio de um *accountability* para esta tecnologia, pois reconhece aqui o direito à privacidade no âmbito do algoritmo. Deste modo, esta auditabilidade dos dados deve ir além do mero consentimento que o cidadão aceita ao poder público, devendo deter conhecimento e colaboração junto dos usuários a fim de elucidar as atividades, o processamento de dados e a forma como os armazena de maneira clara (Vedder; Naudts, 2017). As ponderações de Siqueira *et al* (2021, p. 564-565) trazem concepções desde a pandemia da Covid-19:

[...] indispensabilidade de regulamentação das tecnologias, a fim de limitar e sua utilização pelo Poder Público e, portanto, impedir um estado de vigilância ininterrupta autorizado pela emergência social causada pela pandemia mas que, sem dúvida, deixará rastros após o período de crise. Outro fator indispensável é a vigência da LGPD e sua efetivação na ordem jurídica nacional. A administração pública deve respeitar seus ditames, atribuindo transparência às tecnologias de colheita de dados, o que deve ser acompanhado pela aplicação pelos Tribunais do regramento, a fim de não apenas balizar o uso das tecnologias neste lapso de emergência social, mas ainda possibilitar a ostensiva conscientização popular acerca dos riscos para a privacidade e proteção de

informações pessoais, alcançando, assim, um alinhamento entre os direitos fundamentais à saúde segurança e privacidade, sem que nenhum se torne coadjuvante durante a pandemia e, após, no que podemos chamar de novo normal.

Dada as concepções centrais da pesquisa acerca da utilização dos *drones* pelo poder público em nome da segurança coletiva, tem-se que traz consigo uma revolução na capacidade de vigilância e monitoramento por parte das autoridades. Porém, ao mesmo tempo em que estes dispositivos aéreos não tripulados podem contribuir significativamente para a prevenção e combate ao crime, suas operações impõem novas discussões sobre o equilíbrio entre segurança e a preservação dos direitos fundamentais da personalidade.

Conclusões derivadas do estudo sobre o impacto dos *drones* na segurança pública apontam para a necessidade de um quadro normativo robusto e específico, que delimita a atuação estatal assegurando transparência, responsabilidade e proporcionalidade no uso desta tecnologia. Além disso, é salientado o risco potencial para a privacidade e intimidade, uma vez que a capacidade de vigilância dos *drones* pode resultar em uma sensação constante de monitoramento e uma possível limitação nos direitos da personalidade.

Portanto, a incorporação de *drones* nas atividades de segurança pública impacta diretamente os direitos da personalidade, pois tais dispositivos elevam o patamar da vigilância, e podem inadvertidamente transgredir direitos fundamentais como a privacidade e a inviolabilidade da vida privada. O sobrevoo constante de *drones* equipados com câmeras e sensores de última geração tem potencial para captar informações e imagens de indivíduos em seus lares e em outros espaços de expectativa de privacidade, violando a intimidade sem o devido consentimento ou autorização legal. Isto suscita preocupações sobre como se processa a coleta, o armazenamento e o uso desses dados, podendo gerar um ambiente de vigilância generalizada que afeta o comportamento e a liberdade dos cidadãos, trazendo a sensação de que seus movimentos estão sendo monitorados indiscriminadamente, o que pode limitar o exercício das liberdades individuais e corroer a confiança no Estado, que deve ser o garantidor dos direitos da personalidade.

4 CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre destacar que não foi foco da presente pesquisa esgotar o tema, e nem mesmo uma busca completa de todos os órgãos de segurança pública que utiliza as RPAs como monitoramento coletivo. Consumada a pesquisa, conclui-se que o uso de *drones* e sua vigilância pelo poder público impacta negativamente os direitos fundamentais da personalidade.

Observou-se que o emprego de *drones* na segurança pública representa um avanço significativo em termos de abrangência das operações de vigilância e monitoramento, oferecendo uma perspectiva que pode ser crucial em missões de combate ao crime e na prevenção de atos terroristas. No entanto, essa mesma tecnologia suscita preocupações relativas à proteção dos direitos fundamentais da personalidade, sobretudo quanto ao direito à privacidade, à intimidade, e até mesmo a proteção de dados.

Também se ressalta que as legislações vigentes no Brasil referentes as atividades relacionadas às RPAs são abordadas pela ANAC, DECEA e até mesmo a LGPD. Além disso, há um Projeto de Lei que busca viabilizar o uso pelas polícias, porém até o presente momento não há uma regulamentação específica voltada ao poder público. Todavia, por mais que haja uma regulamentação, não há legislação específica que autorize o poder público a utilizar como meio de controle da segurança pública, porém, mesmo assim, o equipamento vem sendo comprado para as polícias de alguns Estados do país para realizar patrulhamentos, e dentre outras ações do governo. O que há de legislação específica é um projeto de lei que se encontra em trâmite, mas que não tem andamento legislativo desde 2017.

Assim, a capacidade dos *drones* de realizar vigilância contínua e discreta pode levar a uma supervisão constante da população, o que caracteriza uma possível sociedade de vigilância intrusiva, na qual o direito à privacidade dos indivíduos é severamente restringido. As RPAs com câmeras de alta definição e reconhecimento facial podem captar imagens e dados sem o conhecimento ou consentimento dos indivíduos afetados. Isso torna imperativo o desenvolvimento de um robusto marco normativo que assegure a proteção dos direitos da personalidade, equilibrando as necessidades de segurança pública com os direitos dos cidadãos.

Logo, o uso de *drones* na segurança pública fere a privacidade e intimidade dos indivíduos, ferindo a personalidade daqueles que tem a sua vida íntima violada por ações do Estado, que por mais que busquem a segurança, deve ter limites e devidas regulamentações sobre seu uso. Consequentemente, viola-se os direitos da personalidade, enquanto fundamentais ao desenvolvimento da pessoa humana.

Conclui-se, assim, que em resposta à problemática da pesquisa há um impacto negativo que afeta os direitos da personalidade, pois tais dispositivos elevam o patamar da vigilância e podem violar e fragilizar a tutela da privacidade e a intimidade da vida privada. Tais ações suscitam preocupações sobre como se processa a coleta, o armazenamento e o uso desses dados, podendo gerar um ambiente de vigilância generalizada, trazendo a sensação de que todos estão sendo monitorados a todo momento e sem limites específicos e claros.

Assim, figura-se urgente o estabelecimento de diretrizes claras que determinem em que circunstâncias a vigilância por *drones* é permitida e quais as restrições relacionadas à coleta e armazenamento de dados coletados pelos responsáveis da garantia de segurança pública. Ademais, é necessário que estas diretrizes estejam alinhadas com a proteção dos direitos personalíssimos e com a proteção de dados, reforçando uma política de cultura da defesa dos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS DO GOVERNO DO PARANÁ. Policiais de Londrina são habilitados como pilotos de drones. *Agência Estadual de notícias do Governo do Paraná*, Editoria Segurança Pública, de 26 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Policiais-de-Londrina-sao-habilitados-como-pilotos-de-drones>. Acesso em: 27 jan. 2024.
- ALÉCIO, Débora; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Corpos dóceis e a sociedade disciplinar: a vigilância como restrição aos direitos fundamentais da personalidade. *Revista Direito em Debate*, v. 32, n. 60, e13782 jul./dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2023.60.13782>. Acesso em: 29 jan. 2024.
- AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho; MEDINA, Roberta da Silva. Urbanização Militarizada e Controle Social: primeiras impressões sobre os “drones” como dispositivos de segurança pública no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, v. 11, n. 2, p. 278–298, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.35835>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- ANAC. Agência Nacional de Aviação Civil. *Contribuições para regras de drones*. ANAC, 2017, p. 141. Disponível em: https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/drones/ContribuicoesParaRegraDrones_v2.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.
- BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. *Vigilância Líquida*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Congresso Nacional Brasileiro. *Projeto de Lei do Senado nº 167 de 2017*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-167-2017>. Acesso em: 25 jan. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.
- BRASIL. Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA. *Aeronaves não tripuladas para uso exclusivo em operações aéreas especiais*. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.decea.mil.br/version/1543>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- BRUM, Caroline Bussoloto de; MAURICIO, Milene; SILVA, Rodrigo Olhiara da; BASTOS, Yuri. Uso dos drones nos procedimentos civis e criminais no Brasil: considerações sob a ótica dos direitos fundamentais. In: PRUDKIN, Gonzalo; BREUNIG, Fábio M. (orgs.) *Drones e ciência: Teoria e aplicações metodológicas*. V. 1. Santa Maria-RS: FACOS-UFSM, 2019.
- CHAMAYOU, Grégoire. *Teoria do drone*. Tradução de Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.
- CONCEIÇÃO, José Antonio da. *Segurança Pública: violência e Direito Constitucional*. São Paulo-SP: Nelpa, 2008.
- COSTA, Arthur Trindade. M. *Segurança pública, redes e governança* [online]. Brasília: Editora UnB, 2023. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vrtc2/pdf/costa-9786558461708.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- COSTA, Marco Antonio. Segurança Pública. *Revista Núcleo de Criminologia*, v. 7, nov. 2010. Disponível em: http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/Revista_Nucleo_Criminologia_07.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 7.060 de 2022*. Disciplina o uso de veículos aéreos não tripulados pelas unidades operacionais da Polícia Militar e pelos demais órgãos de segurança pública no Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, 05 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-7060-de-05-de-janeiro-de-2022>. Acesso em: 22 jan. 2024.

- ESTADO DE MINAS. Drones com reconhecimento facial são usados pela polícia em operação no RJ. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, de 09 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/10/09/interna_nacional,1573726/drones-com-reconhecimento-facial-sao-usados-pela-policia-em-operacao-no-rj.shtml. Acesso em: 27 jan. 2024.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *Segurança pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva; SILVA, Fernanda Viero da. Dronificação do poder, violência e dados pessoais: regulação dos drones na era da “normalização do impensável”. *Revista Prisma Jurídico*, v. 19, n. 1, p. 76-94, jan./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v19n1.16828>. Acesso em: 26 jan. 2024.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CUDZYNOWSKI, Anna Carolina. A lei geral de proteção de dados e os reflexos no direito da personalidade. *Revista Jurídica Unicuritiba*, v. 3, n.º. 75, p. 426 – 445, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i75.5284>. Acesso em: 27 jan. 2024.
- GARCEZ, Robson Alves. Análise crítica da eficácia do Direito Fundamental à Segurança Pública no Brasil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, mai. 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9845>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- GIERAS, Patricio. Drones: América Latina bajo vigilancia, el impacto de las nuevas tecnologías en la resolución de conflictos. *Pensamiento Propio*, Buenos Aires, Argentina, v. 25, edición especial 51, enero-junio 2020. Disponível em: <https://gppac.net/files/2020-12/Pensamiento%20propio%20-%20Militarizacion.pdf#page=47>. Acesso em: 26 jan. 2024.
- GRUBERTT, Bruno; MADUREIRA, Lucas. Operação Verão: PM vai usar drones no patrulhamento com a prefeitura. *PORTAL G1*, 7 de setembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/07/operacao-verao-drones-patrulhamento.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2024.
- HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica*. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.
- JESUS, Brenda Cordeiro de; SILVA, Devanildo Braz da. Crimes cibernéticos: desafios da segurança pública e seu enfrentamento. In: NOGUEIRA, Fernando Lopes; SILVA, Devanildo Braz da; FELIX, Ynes da Silva. *Gestão em segurança pública: relevância e desafios na perspectiva dos direitos humanos*. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/jspui/bitstream/123456789/8244/1/GEST%C3%83O_EM_SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA.pdf#page=165. Acesso em: 25 jan. 2024.
- KRAMER, Henrique; VASCONCELOS, Thiago. As formas contemporâneas da vigilância. *Kalagatos*, v. 16, n. 2, p. 92–103, 2019. DOI: <https://doi.org/10.23845/kalagatos.v16i2.6593>. Acesso em: 26 jan. 2024.
- LEMONS, Flávia Cristina Silveira; GALINDO, Dolores; NATALE, Anna; SILVA, Daiane Gasparetto da; SANTOS, Igor do Carmo Santos. A guerra atual e o uso de drones: práticas biopolíticas do matar em nome da vida. *Revista Psicologia Política*, v. 14, n. 30, p. 283-295, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7434411>. Acesso em: 26 jan. 2024.
- LOIOLA, Catarina. Sete novos drones vão apoiar ações da PMDF. *Agência Brasília*, 12 de março de 2023. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2023/03/12/sete-novos-drones-va-apoiar-acoes-da-pmdf/>. Acesso em: 24 jan. 2024.
- MATOS, Hermínio Joaquim de; CHUY, José Fernando Moraes. Segurança: da evolução de um conceito à garantia democrática. *Revista do Sistema Único de Segurança Pública*, Brasília, v. 1, n. 1, 2022. DOI: <https://doi.org/10.56081/2763-9940/revsusp.v1n1.a8>. Acesso em: 22 jan. 2024.
- MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MUZILI NETO, Wanderlei Naletto; LIMA, Jaqueline Karina Rodrigues de; PINTO, Fernando Coelho Mirault; OLIVEIRA, João Carlos Lima de. O dever do Estado e a responsabilidade pela Segurança pública. In: CRUZ, Débora Teixeira; CALVES, João Paulo; BUENO, Maysa de Oliveira Brum (orgs.). *Construto, articulação e conhecimento: diversidade de estudos produzidos no curso de Direito 2023/1*. vol. I. São Carlos: Pedro & João Editores, 2023. Disponível em: https://pedrojoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2023/07/EBOOK_Construto-articulacao-e-conhecimento-vol-I.pdf#page=496. Acesso em: 21 jan. 2024.
- SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. A incorporação de drones para vigilância de espaços urbanos brasileiros: o uso pelas forças armadas e órgãos de segurança pública da União e do Estado de Santa Catarina. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, v. 4, n. 2, p. 83-103, jul./dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2018.v4i2.5092>. Acesso em: 28 jan. 2024.
- SANDER, Isabella Smith. Os Drones na Folha de São Paulo: Reflexões sobre Vigilância e Direitos Humanos. *Revista Comunicação, Cultura e Sociedade*, v. 5, n. 1, p. 75–88, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ccs/article/view/2672>. Acesso em: 26 jan. 2024.

SANTOS, Gabriel Carvalho dos; CASAGRANDE, Laís Maria da Cunha. As violações dos direitos da personalidade no contexto do episódio “crocodilo”, de *Black Mirror*. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.). *LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede*. São Paulo: Almedina, 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Bruno de Lima; LIMEIRA, Marcio Luiz da Costa. As novas tecnologias e a segurança pública: um casamento complexo e promissor. *Revista Pro Lege Vigilanda*, v. 2, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.esbm.org.br/index.php/prolegevigilanda/article/view/26/17>. Acesso em: 23 jan. 2024.

SILVA, Joana Filipa Pinho Resende da. *Arte, drones e hacktivismo: o invisível visto de cima*. 70f. Dissertação (Mestrado em Arte Multimédia), Faculdade de Belas-artes, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/54720>. Acesso em: 26 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 40. ed. Rev. e atual. até a EC n.95/2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; CONTIN, Alexandre Celioto; LEHFELD, Lucas de Spuzza; BARUFI, Renato Britto. As visões da pandemia: drones, reconhecimento facial, vigilância e a mitigação da privacidade. *Revista Húmus*, v. 11, n. 31, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/15257>. Acesso em: 27 jan. 2024.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; SANTOS, Alex Torres. A inserção dos drones (RPAS) na segurança pública brasileira: uma análise sob a ótica do princípio da eficiência. *Revista Em tempo*, v. 18, n. 1, p. 133 - 155, dez. 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3209>. Acesso em: 22 jan. 2024.

VARGAS, Érica Nascimento Pinheiro; RIBEIRO, Mônica Matos. A sociedade do controle digital e a segurança pública brasileira. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 277, jul. 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8297/4875>. Acesso em: 23 jan. 2024.

VEDDER, Anton; NAUDTS, Laurens. Accountability for the use of algorithms in a big data environment. *International Review of Law, Computers & Technology*, v. 31, n. 2, p. 206-224, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1080/13600869.2017.1298547>. Acesso em: 28 jan. 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SOUTO, Bruno. O currículo do curso básico de formação de policiais militares gaúchos e os programas de prevenção: rumo à construção de uma polícia cidadã comprometida com a efetivação dos direitos humanos? *Revista Húmus*, v. 12, n. 35, p. 425-448, 2022. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/18428/95>. Acesso em: 27 fev. 2024.

WERNER, Guilherme Cunha. Securitas: da segurança nacional à segurança humana. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 69–100, 2020. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/698/398>. Acesso em: 20 jan. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo da vigilância: a disputa por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Trad. Luis Filipe Silva e Miguel Serras Pereira. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Autor Correspondente:

Débora Alécio

UnicEsumar.

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas.

Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá/PR, Brasil. CEP 87050-900

de.alecio@hotmail.com

**Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.**

